## **SENTENÇA**

Processo n°: 1011530-76.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título**Embargante: **Rodrigo Alves da Silva Auto Center Eireli Epp e outro** 

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RODRIGO ALVES DA SILVA AUTO CENTER EIRELI EPP, RODRIGO ALVES DA SILVA, já qualificado(s), opuseram os presentes Embargos À Execução que lhes move o Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando, em preliminar, a nulidade da execução na medida em que se trata de cédula de crédito bancário, faltando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, conforme Súmula 233 do STJ, além de ser inconstitucional a Lei nº 10.931/2004, salientando que o contrato não foi assinado por duas testemunhas; no mérito alega a nulidade das cláusulas contratuais que oneram excessivamente o consumidor, de modo que deverá ser feito novo cálculo do saldo devedor, através de perícia oficial, procedendo-se a revisão do contrato sem a capitalização de juros, salientando que a comissão de permanência deva observar o limite pactuado no contrato e a multa contratual não superar o limite legal de 2%, de modo que requereu a revisão dos contratos firmados com o banco embargado, para que sejam afastadas as capitalizações diárias e mensais dos juros, aplicando-se à taxa anual de 12% (1% ao mês), e ainda o valor da multa seja limitado a 2% e a comissão de permanência não ultrapasse a taxa pactuada do contrato.

O embargado apresentou impugnação alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial na medida em que o embargante não cumpriu os §§ 2º e 3º do art. 330, CPC, quantificando o valor incontroverso e efetuando o pagamento de tal valor; no mérito aduz que seja a cédula de crédito bancário título executivo, conforme Súmula 14 do TJSP e art. 28 da Lei 10.931/04, salientando que as taxas de juros foram pactuadas livremente entre as partes, sendo que os juros cobrados variam de acordo com o mercado, estando revestidos de legalidade, até porque as instituições financeiras não se encontram afetos às limitações da Lei da Usura, estando de consonância com a Súmula 596 do STF

É o relatório.

## DECIDO.

Trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário. Com o devido respeito aos embargantes, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Cumpre lembrar o teor da Súmula nº 14 da Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art. 1.036 do Código de Processo Civil: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04:

"CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. ALEGACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZACÃO DEJUROS. **EXCESSO** EXECUCÃO. *INTERPRETAÇÃO* DOCONTRATO. 1. Não se inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7º da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. (...) 4. Recurso parcialmente provido." (cf. Apelação nº 0019867-50.2011.8.26.0565 - TJSP - 07/11/2012).

"EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial - Arts. 585, VIII, e 586, ambos do CPC, e Lei 10.931/04 - Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Constitucionalidade, ainda, da Lei 10.931/04 - Precedentes - Sentença afastada a que o feito retome regular curso - Recurso do exequente, a tanto, provido." (cf. Apelação nº 0006306-79.2010.8.26.0019 – TJSP-. 05/09/2013).

"EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP - A Lei 10.931/04 é constitucional, pois é irrelevante o fato de a norma tratar de diversas matérias. Recurso provido. Sentença anulada." (cf. Apelação nº 0418907- 61.2009.8.26.0577 - TJSP - 21/02/2013).

Assim, pelo exposto, fica afastada a alegação de inexistência de título executivo. Em consequência, não há que se falar em falta de titulo hábil para executar o avalista *Rodrigo Alves da Silva*, não havendo que se falar em nulidade quanto à sua execução.

Também no tocante à executividade, deve-se destacar que de acordo com a inteligência dos artigos 28 e 29 da Lei 10.931/2004, a executividade da cédula de crédito bancário não está adstrita à assinatura de duas testemunhas. Esse é o entendimento da nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ASSINATURA DE DUAS

TESTEMUNHAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. Título executivo que preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Possibilidade de adequação de eventuais cláusulas consideradas abusivas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04 e não consta entre seus requisitos formais a assinatura de duas testemunhas. É possível pactuar a periodicidade da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, conforme o disposto no artigo 28, § 1°, da Lei 10.931/2004. Os juros remuneratórios são devidos conforme contratados, já que não ultrapassam aos da taxa média de mercado apurada pelo BACEN. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (cf. Apelação N° 70057427593 - TJRS - 08/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente. 2.- Agravo Regimental impróvido (cf. - AgRg nos EDcl no REsp: 1183496 DF 2010/0040755-1 - STJ - 05/09/2013)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e da Súmula nº 14 do TJSP – Não há na lei exigência de assinatura de duas testemunhas – Necessidade, apenas, de o credor apresentar demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, para que o título ostente liquidez e exigibilidade. Recurso não provido.(cf. AI: 20305918620158260000 – STJ- 05/05/2015)

Quanto a uma eventual prática de anatocismo, o que se vê é que a Cédula de Crédito Bancário nº 009.373.971, emitida em 17 de julho de 2015 no valor de R\$ 42.000,00,teve ajustado o pagamento em trinta e seis (36) parcelas de valor igual de R\$ 1.916,49, com juros pré-fixados de 2,69% ao mês (vide fls. 30).Em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmarade Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 2).

No mais, a causa de pedir é extremamente genérica, não permitindo individualização ou especificação de qualquer vício ocorrido na negociação, infringindo regra processual, pois, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da substanciação, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 3). Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da

História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 4).Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as questões postas pelo autor (cf. art. 128, Código de Processo Civil), como ainda os limites do pedido (cf. art. 460, mesmo Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que"insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações"(Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP v. u. - LUIZ SABBATO, relator), poisa "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator)

A própria afirmação de excesso de execução, aliás, estaria comprometida, a partir dessa generalidade do argumento, pois, conforme nos permite constatar a leitura do disposto no \$5° do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento".

Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

Quanto a que tenha se cuidado de contrato padronizado, que a embargante nomina como *de adesão*, cabe lembrar que o fato em si não pode significar abuso ou desigualdade suficiente a tornar necessária a revisão judicial, porquanto conforme já decidido, mesmo o Código de Defesa do Consumidor"*não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelocontratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto"* (Ap.n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator).

Portanto, também essa questão fica rejeitada.

Inacolhível a arguição de excesso, com base na planilha de cálculo de fls. 35/36, a qual se limita à aplicação de correção monetária e juros moratórios, ignorando os encargos contratuais. Destaco que a cédula de crédito bancários de fls. 29/34 não tem previsão de comissão de permanência, restando afastada a alegação de que houve cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

Por fim, os juros moratórios e multa estão contidos nos limites da lei, uma vez que incidentes a partir de seu vencimento, não havendo que se falar em sua incidência somente após a citação.

Por todo o exposto, os embargos são improcedentes, cumprindo, assim, aos embargantes arcarem com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por

RODRIGO ALVES DA SILVA AUTO CENTER EIRELI EPP E RODRIGO ALVES DA SILVA contra Banco Bradesco S/A, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado

P. R. I.

São Carlos, 16 de maio de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA